



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.949

Recurso nº - 56.725 - FINSOCIAL - EXS: 1983 a 1985

Recorrente - VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

PRELIMINAR - DECADÊNCIA - A decadência ocorrida em relação ao IRPJ não se comunica à contribuição ao FINSOCIAL.

FINSOCIAL - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao FINSOCIAL.

FINSOCIAL - Multas - Nos casos de lançamento de ofício a multa cabível é aquela prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 2.049/83.

Rejeitada a preliminar - dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para: (a) excluir da cobrança as importâncias de Cr\$ 527.497,81, Cr\$ 3.692.487,97 e Cr\$ 1.720.165,93, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente; (b) excluir a parcela relacionada com o IRPJ correspondente à correção monetária do art. 21 do Decreto-lei nº 2.064/83 anterior a 20.10.83; e (c) excluir a multa de mora aplicadas nos três exercícios, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1990

v.v.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EUDARDO RAN-
GEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Sr. Conselheiro
CELSON ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-006.565/88-72

RECURSO Nº: 56.725

ACÓRDÃO Nº: 101-79.949

RECORRENTE: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao FINSOCIAL, no valor de Cz\$ 11.251,26, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$1.253.369,97, até 30.11.88, em decorrência de irregularidades a puradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1983, 1984 e de 1985, processo número 10783-006.563/88-47, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência do auto de Infração em 24.11.88, via postal, conforme "A.R." de fls. 05.

A exigência foi impugnada em 26.12.88, fls. 13, com a prorrogação do prazo para impugnar, por mais 15 (quinze) dias, fls. 06 a 11, alegando que por se tratar de autuação reflexa, anexa cópia da impugnação do processo matriz, contestando a exigência integralmente, fls. 23 a 32.

Informação fiscal, fls. 34, de que o presente deve ser julgado de acordo com o processo matriz.

Às fls. 35 a 42, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando o lançamento relativo ao IRPJ, par

Acórdão nº 101-79.949

cialmente procedente, em virtude da exclusão da tributação da matéria tributável relativa ao exercício de 1983, por ter decorrido o prazo decadencial.

Decisão de primeiro grau, fls. 43/44, julgando o lançamento procedente, sob os seguintes fundamentos:

"Considerando que o processo tramitou com observância das formalidades legais;

Considerando que o presente, por ser reflexo da autuação no processo matriz, deve ser julgado com vistas à decisão proferida naquele;

Considerando que, conforme consta da Decisão de 1ª instância, relativa ao processo matriz, entendeu-se que o exercício de 1983 havia sido alcançado pela decadência, portanto não - se analisou o mérito da infração descrita no subitem 1.1 do Auto de Infração nº 823/88;

Considerando que não há que se falar em decadência quanto ao FINSOCIAL, pois o lançamento foi efetuado dentro do - prazo estabelecido no inciso I do artigo 173 da Lei nº 5.172/66 - C.T.N;

Considerando que a irregularidade apontada no subitem 1.1 do Auto de Infração referente ao IRPJ está devidamente - caracterizada.

Considerando tudo o mais que do processo consta."

Ciência da decisão em 20.09.89, fls. 45.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de folhas 46 a 48, em 20.10.89, no qual alega, em síntese, que o IRPJ, relativo ao exercício de 1983, foi alcançado pela decadência, mas a decisão recorrida não aplicou o benefício ao reflexo correspondente, quando o art. 58 do Código Civil, de aplicação genérica, determina que o acessório acompanhe o principal; o IRPJ não pode ser inexistente pela decadência e existente para ser fato generador do FINSOCIAL; a decisão não analisou a impugnação contra o subitem 1.1, do auto de infração do processo matriz; anexa cópia do recurso interposto no processo matriz, fls. 49 a 60, a cujos argumentos se reporta para que seja reformada a decisão re-

47. 

corrida, para isentar a recorrente de qualquer gravame.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência, objeto deste processo, é decorrente daquela constituída no processo n.º 10783-006.563/88-47, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob número 95.733.

Preliminar.

Não ocorre ofensa ao art. 58 do Código Civil, como entendeu a recorrente, até porque a contribuição ao FINSOCIAL rege-se por normas específicas, não havendo como considerá-la acessória ao IRPJ.

Tratam-se de lançamentos de tributo (IRPJ) e de contribuição (FINSOCIAL), distintos e que conservam a sua individualidade.

Embora, este seja decorrente do processo dito principal, constitui processo apartado tendo em comum com aquele, tão somente, a mesma matéria fática, porém são regidos por legislação própria.

A decadência do direito de lançar o IRPJ relativo ao exercício de 1983, que ocorre transcorrido cinco anos, não se comunica à contribuição ao FINSOCIAL, que ocorre em dez anos, conforme artigo 3.º do Decreto-lei n.º 2.049, de 01.08.83, publicado no D.O.U. de 02.08.83, norma específica para o FINSOCIAL.

A consideração da caducidade do direito de lançar o

5. 

Acórdão nº 101-79.949

IRPJ implica, necessariamente, em se admitir a ocorrência da hipótese de incidência daquele tributo, base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL e que persiste, caso contrário não há que se falar em decadência ou extinção de algo que não existia.

Ademais, a exigência relativa ao IRPJ, base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL, ora em discussão, fora constituída antes de transcorrido o prazo decadencial, através do processo nº 13766-000.321/86-01, anulada pelo Acórdão número 101-77.655/88, na parte aqui discutida, por vício formal: inadequada descrição dos fatos e inadequado enquadramento legal, não tendo ocorrido a decadência "ex-vi" do disposto no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, dispositivo que, polêmicas à parte, encontra-se em pleno vigor.

Conquanto, o julgador singular não tenha apreciado, no processo matriz, as razões de impugnação ao subitem 1.1 do auto de infração, o faz no presente processo, fls. 44, verbis:

"Considerando que a irregularidade apontada no subitem 1.1 do Auto de Infração referente ao IRPJ está devidamente caracterizada."

Por estas razões rejeito a preliminar argüida.

Passo ao mérito.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo quanto ao mérito, limitando-se a se reportar aos argumentos expendidos no recurso do processo matriz, que lá foram apreciados.

Esta Câmara, apreciando o recurso interposto naquele processo, deu-lhe provimento parcial, conforme Acórdão nº 101-79.899, de 21.03.90.

Dentre outras com reflexo neste processo, a matéria tributável a título de despesa indedutível - taxa de utilização de terminais rodoviários de passageiros, foi excluída da tri

5. 

Acórdão nº 101-79.949

butação, cumprindo, portanto, excluí-la também em relação ao exercício de 1983.

Relativamente ao subitem 1.1 do auto de infração de IRPJ, decidiu corretamente o julgador singular, ao considerar devidamente caracterizada a infração. As despesas financeiras relativas a empréstimos repassados às coligadas, sem repasse ou com repasse por valores inferiores, dos respectivos encargos, realmente se afiguram como desnecessárias à realização das operações exigidas pela atividade autuada, a teor do disposto no artigo 191 e §§ do RIR/80.

O lançamento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, neste processo, está de acordo com o previsto no artigo 19, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82, artigos 23 e 37 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Entretanto, a decisão singular deve ser revista no que se refere à aplicação da multa de mora, nos três exercícios. Em se tratando de lançamento de ofício a multa cabível é aquela prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 2.049/83.

Pelas razões expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito dar provimento parcial ao recurso para: 1) - excluir da cobrança as parcelas de contribuição ao FINSOCIAL, relativas ao IRPJ correspondente às matérias tributáveis excluídas da tributação no processo principal, nos valores de: Cr\$ 527.497,81 (Cr\$ 35.116.521,00 x 30% x 5%), no exercício de 1983; Cr\$ 3.692.487,97 (Cr\$ 210.999.313,00 x 35% x 5%), no exercício de 1984; e de Cr\$ 1.720.165,93 (Cr\$ 98.295.196,00 x

35% x 5%), bem como a parcela de contribuição relativa ao IRPJ correspondente à correção monetária do art. 21 do Decreto número 2.064/83, anteriormente a 20.10.83, no exercício de 1985;2) excluir da cobrança a multa de mora aplicada nos três exercícios.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR